

CÂMARA MUNICIPAL DE

CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
CABREÚVA

Promulgada em 04 de abril de 1990

(Atualizada até a Emenda à L.O.M.C. nº 12/2007)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA



ALTERADA PELAS EMENDAS:

- nº 1, de 12 de setembro de 1991;
- nº 2, de 10 de fevereiro de 1992;
- nº 3, de 10 de setembro de 1993;
- nº 4, de 26 de março de 1996;
- nº 5, de 07 de dezembro de 1998;
- nº 6, de 10 de março de 2000;
- nº 7, de 07 de novembro de 2000;
- nº 8, de 18 de março de 2002;
- nº 9, de 18 de março de 2002;
- nº 10, de 24 de setembro de 2004;
- nº 11, de 29 de abril de 2005; e
- nº 12, de 31 de janeiro de 2007.

PREÂMBULO

O povo do Município de Cabreúva, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e comprometida com o aprimoramento da democracia a partir do Município, decreta e promulga, sob a proteção de Deus, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA**.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Município de Cabreúva, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município de Cabreúva o Brasão, a Bandeira e o Hino representativo de sua cultura e história.

Artigo 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

TÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 4º - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Artigo 5º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Artigo 6º - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Artigo 7º - O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para a admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 8º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 1º - Além de outras exigências previstas na legislação pertinente, a criação, a alteração e a supressão de distritos dependerá sempre de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, na forma da lei.

§ 2º - Criado o distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três dos serviços indicados em consulta prévia aos eleitores do respectivo distrito, sendo um deles, obrigatoriamente, um Posto de Atendimento Administrativo, na forma da lei.

§ 3º - A supressão do distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital e da aprovação da Câmara de Vereadores. A lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originará o distrito suprimido.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 9º - Compete ao Município de Cabreúva legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- II** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e criar preços, bem como aplicar suas rendas;
- III** - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- V** - dispor sobre a aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;
- VI** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;
- VII** - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e meio ambiente, bem como criar corpo de bombeiros voluntários, conforme dispuser a lei municipal, observada a legislação estadual e federal pertinente;
- VIII** - organizar e prestar por administração direta, indireta ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, entre outros, os seguintes serviços públicos:
 - a)** transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;
 - b)** abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c)** mercados, feiras e matadouros locais;
 - d)** iluminação pública;
 - e)** limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo; e
 - f)** guincho de veículos.
- IX** - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicas e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
- X** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XI** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XII** - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII** - promover a cultura e a recreação;
- XIV** - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XV** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XVI** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XVII** - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critério e condições fixadas em lei municipal;
- XVIII** - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XIX** - realizar programas de alfabetização;
- XX** - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XXI** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XXII** - elaborar e executar plano diretor;

- XXIII** - executar obras de:
- a)** abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b)** drenagem pluvial;
 - c)** construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d)** construção de estradas vicinais; e
 - e)** edificação e conservação de prédios públicos.
- XXIV** - fixar:
- a)** tarifas e preços dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis; e
 - b)** horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com a participação de entidades representativas das classes interessadas.
- XXV** - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXVI** - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXVII** - conceder licença para:
- a)** localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b)** afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c)** exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d)** realização de competições em geral, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as determinações legais; e
 - e)** prestação de serviços de táxis.
- XXVIII** - cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos que não observarem as leis e regulamentos municipais, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXIX** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXX** - instituir regime único para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreiras;
- XXXI** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000)**
- XXXII** – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000)**

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 10 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, entre outras, as seguintes:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; e
- XIII** - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Artigo 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvados, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; e

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Artigo 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal através do sistema proporcional para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

~~Artigo 15~~ – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- ~~I~~ – até 10.000 habitantes – nove Vereadores.
- ~~de 10.001 a 25.000 habitantes – onze Vereadores.~~
- ~~de 25.001 a 75.000 habitantes – treze Vereadores.~~
- ~~de 75.001 a 150.000 habitantes – quinze Vereadores.~~
- ~~de 150.001 a 300.000 habitantes – dezessete Vereadores.~~
- ~~de 300.001 a 600.000 habitantes – dezenove Vereadores.~~
- ~~acima de 600.000 habitantes – vinte e um Vereadores.~~

~~II~~ – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro órgão que venha a lhe substituir;

~~III~~ – o número de Vereadores será fixado por Decreto Legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

~~III~~ – o número de Vereadores será fixado por Decreto Legislativo até o dia 31 de março do ano em que se realizar as eleições; e **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 6, de 10/03/2000)**

~~IV~~ – A Mesa da Câmara enviará à Justiça Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Artigo 15 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se, para fins do disposto neste artigo, as instruções da Resolução TSE nº 21702, de 06/04/2004. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Artigo 16 - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Artigo 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I** - legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** - deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V** - autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI** - autorizar a concessão de serviços públicos e regulamentar a permissão;
- VII** - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - autorizar a alienação e a aquisição de bens imóveis;
- X** - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como fixar a respectiva remuneração;
- XI** - criar, dar estrutura e atribuições aos órgãos diretivos da administração municipal;
- XII** - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XIII** - aprovar e alterar o Plano Diretor;
- XIV** - delimitar o perímetro urbano;
- XV** - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI** - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;
- XVII** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, consórcios com outros municípios;
- XVIII** - autorizar contratos que resultem encargos não previstos na lei orçamentária;

XIX - legislar sobre a atribuição e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - legislar sobre a guarda municipal;

XXI - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município; e

XXII - legislar sobre meio ambiente.

Artigo 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

~~**III** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros obedecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

IX - requerer informações ao Prefeito sobre matéria de sua competência privativa, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de quinze dias corridos, a contar do recebimento, sob as penas previstas;

X - convocar os Diretores Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e titulares de órgãos da administração indireta e de entidades paraestatais para prestar informações, pessoalmente, sobre assuntos determinados e matéria de sua competência, no prazo de 30 dias, sob as penalidades da lei;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

~~**XV** - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;~~

XV - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo; **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

XVI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVIII - mudar temporariamente sua sede; e

XIX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

Parágrafo único - A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Artigo 19 - No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene de instalação, os Vereadores, independente do número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio e resumidas em ata.

SUBSEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

~~**Artigo 20** - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

~~**Parágrafo único** - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito.~~

~~**Artigo 20** - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)~~

Artigo 20 - O subsídio dos vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, assegurada a revisão geral anual, observados os demais critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único - A aprovação da fixação deverá ocorrer trinta dias antes das eleições municipais.
(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

Artigo 21 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; e

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

§ 3º - A licença prevista no inciso III não poderá ultrapassar a cento e vinte dias por sessão legislativa.

SUBSEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Artigo 22 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Artigo 23 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Artigo 24 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 25 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - se perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitória em julgado;

VII - que deixar de residir no Município, exceto quando residir em distrito que for elevado a Município; e

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 5º - A perda de mandato a ser decidida pela Câmara, prescrita no § 3º, além dos princípios ali estabelecidos, deverá obedecer a processo de acordo como previsto na legislação federal sobre a matéria. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000)**

Artigo 26 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Diretor Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança; e

II - licenciado pela Câmara, nos termos desta Lei.

Artigo 27 - No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Diretor Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO E DA RENOVAÇÃO DA MESA

~~Artigo 28~~— Os Vereadores elegerão os componentes da Mesa para o primeiro biênio da legislatura, que ficarão automaticamente empossados, em Sessão Especial, que será realizada na mesma data da posse, sobre a Presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~Parágrafo único~~— A eleição se fará na forma prevista no Regimento Interno, bem como sua composição.

~~Artigo 28~~— Os Vereadores elegerão os componentes da Mesa para o primeiro ano da legislatura, que ficarão automaticamente empossados, em Sessão Especial, que será realizada na mesma data da posse, sobre a Presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 28 - Os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora para os primeiros dois anos da Legislatura, que ficarão automaticamente empossados, em Sessão Especial, que será realizada na mesma data da posse, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 10, de 24/09/2004)**

Parágrafo único - A eleição se fará na forma prevista no Regimento Interno, bem como sua composição. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 10, de 24/09/2004)**

~~Artigo 29~~— Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

~~Artigo 29~~— Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, proibida a reeleição, para o ano seguinte, de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

~~Artigo 29~~— Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de um ano, permitida uma única reeleição, para o ano seguinte, de qualquer de seus membros. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000)**

Artigo 29 - Os membros da Mesa Diretora serão eleitos para um mandato de dois anos, proibida a reeleição, para o mandato seguinte, de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 10, de 24/09/2004)**

Artigo 30 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

~~Artigo 31~~— A eleição para renovação da Mesa dentro da mesma legislatura, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, considerando-se, os eleitos, automaticamente empossados, em 1º de janeiro do segundo biênio.

~~Artigo 31~~— As eleições para renovação da Mesa dentro da mesma legislatura, realizar-se-ão nas últimas Sessões Ordinárias da Sessão Legislativa anterior à renovação, considerando-se, os eleitos, automaticamente empossados, em 1º de janeiro do ano seguinte. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 31 – A eleição para a renovação da Mesa, dentro da mesma Legislatura, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos empossados em 1º de janeiro do ano subsequente, cumprindo-se apenas os atos administrativos de transmissão de dos cargos. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Parágrafo único - Na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de que trata este artigo, não deverá constar qualquer outra matéria para deliberação. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

SUBSEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO DO MEMBRO DA MESA

Artigo 32 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 33 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I - adotar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - prover sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;
- III - prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;
- ~~IV - propor projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;~~
- ~~IV - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como aqueles que fixem a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;~~
- (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000)**
- IV - propor projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como aqueles que fixem a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**
- V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII - devolver à Prefeitura, no último dia útil do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou ainda de partido político representado no Legislativo, nos casos previstos nesta Lei; e
- IX - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Artigo 34 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta Lei;
- VI - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado à despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual; e
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário; e
- IV - nas votações secretas.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 36 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Artigo 37 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Artigo 38 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 39 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

~~**Artigo 40** - O voto será público, salvo nos seguintes casos:~~

- ~~I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~
- ~~II - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; e~~
- ~~III - na votação de veto aposto pelo Prefeito.~~

Artigo 40 - O voto será público, em todos os casos. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 9, de 18/03/2002)**

SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 41 - Independente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Artigo 42 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Artigo 43 - As sessões ordinárias serão realizadas conforme dispuser o Regimento Interno.

Artigo 44 - As sessões extraordinárias serão convocadas:

- I - pelo Presidente da Câmara:
 - a) em sessão, mediante convocação verbal, para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias; e

b) fora da sessão, mediante convocação escrita e pessoal aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

II - por requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara, para reunir-se, no mínimo em vinte e quatro horas, a partir da comunicação pessoal e escrita que a Presidência se obriga a providenciar no mesmo prazo.

Artigo 45 - Durante as sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 46 - A convocação de sessão legislativa extraordinária se fará somente no período de recesso:

- I** - pela maioria absoluta dos membros da Câmara; e
- II** - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Artigo 47 - A convocação será feita mediante ofício com antecedência de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento aos Vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no mesmo prazo.

~~**Artigo 48** - A sessão legislativa extraordinária será convocada por período determinado, cabendo ao Presidente da Câmara fixar dias e horários das reuniões e durante sua realização a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.~~

Artigo 48 - A sessão legislativa extraordinária será convocada por período determinado, cabendo ao Presidente da Câmara fixar dias e horários das reuniões e durante sua realização a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 49 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II** - convocar Diretores Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
- IV** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V** - apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VI** - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução.

Artigo 50 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova as medidas cabíveis na espécie.

Parágrafo único - As comissões especiais de inquérito, a interesse das investigações, poderão:

- a)** proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;
- b)** requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;
- c)** transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; e

d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos; e
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 52 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito; e
- III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 53 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras;
- III - Código Sanitário;
- IV - Código Ambiental;
- V - Plano Diretor;
- VI - zoneamento urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- VII - estatuto dos Servidores Municipais;
- ~~VIII - criação de cargos e empregos e aumento de remuneração dos Servidores;~~
- VIII - criação de cargos, empregos e funções públicas ou aumento de remuneração dos servidores do Poder Executivo, exclusivamente; (**Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 4, de 26/03/1996**)
- IX - concessão de serviços públicos;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - alienação de bens imóveis;
- XII - aquisição de bens imóveis;
- XIII - autorização para obtenção de empréstimos;
- ~~XIV - infrações político-administrativas; e~~
- XIV - (revogado); e (**Inciso revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000**);
- XV - plebiscito e referendo.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Artigo 54 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Artigo 55 - As iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito; e
- IV - aos cidadãos.

Artigo 56 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham:

- I - criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; e
- IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e matéria orçamentária.

Artigo 57 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, em especial no inciso IV do artigo anterior.

Artigo 58 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei e no Regimento Interno, assegurando-se:

- I - procedimento legislativo mais simples e célere; e
- II - defesa de seu conteúdo por um representante credenciado.

Artigo 59 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 60 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, com exceção apenas da apreciação de veto.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 61 - O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Artigo 62 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, ~~em escrutínio secreto~~. **(Termos revogados pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação dentro de quarenta e oito horas.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, obedecido o prazo estipulado no § 6º.

§ 8º - O prazo estabelecido no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 63 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 64 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, os quais obedecerão na sua elaboração e tramitação, no que couber, as mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 65 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

Artigo 66 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 2º - A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de noventa dias, contado de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

~~b) esgotado o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas; e~~

b) (revogada); e **(Alínea revogada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Artigo 67 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município; e

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da administração pública, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Artigo 68 - O Executivo informará à Câmara:

I - mensalmente, até o dia vinte do mês seguinte o balancete orçamentário e financeiro;

II - mensalmente, até o dia vinte do mês seguinte, por cópias, os documentos remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, referentes às ocorrências relativas à admissão de pessoal e às alterações produzidas no Quadro de Pessoal (Resolução TC 12/89 - Instruções 9/89);

III - bimestralmente, até trinta dias após o seu encerramento, relatório resumido da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

a) despesa realizada;

b) despesa empenhada; e

c) projeção do resultado anual em função do realizado e do empenhado.

IV - trimestralmente, até o dia vinte do mês seguinte, o número de servidores por Diretoria ou órgão equivalente, especificando a remuneração de cada um e a variação do número de servidores; e

V - anualmente, até 15 de março, as contas da administração constituídas pelo balanço financeiro, orçamentário e patrimonial e demonstração da variação patrimonial, em forma resumida.

Artigo 69 - O Poder Legislativo, pela sua comissão competente, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão competente, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

~~**Artigo 70** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome dele assumam obrigações de natureza pecuniária.~~

Artigo 70 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO E DA POSSE

Artigo 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 72 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro ao ano subsequente ao da eleição.

Artigo 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 75 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas; e

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 76 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

~~**§ 2º** - A investidura do Vice-Prefeito em Diretoria Municipal ou órgão da mesma natureza não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.~~

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em cargos de Secretário Municipal ou em órgãos da mesma natureza não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, sendo-lhe facultado optar pela respectiva remuneração. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Artigo 77 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos primeiros trinta meses de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 78 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos dezoito meses de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 79 - Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA

Artigo 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

Artigo 81 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando o serviço ou a missão de representação do Município; e

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido deverá ser acompanhado de justificativa e, ao término da licença, será enviado à Câmara relatório com os resultados dos serviços ou da missão.

§ 2º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

~~**Artigo 82** - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado:~~

- ~~a) estará sujeita aos impostos previstos na Constituição Federal;~~
- ~~b) não poderá ser inferior à maior remuneração percebida por servidor do Município no momento da fixação; e~~
- ~~c) será atualizada monetariamente, conforme dispuser o decreto legislativo respectivo.~~

Artigo 82 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Parágrafo único - Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

~~**Artigo 83** - O Vice-Prefeito será remunerado mediante verba de representação que não poderá exceder a um terço da remuneração do Prefeito. **(Artigo suprimido pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**~~

~~**Parágrafo único** - Caso forem conferidas, por lei, atribuições específicas ao Vice-Prefeito, sua remuneração será fixada com observância de idênticos critérios estabelecidos para a do Prefeito. **(Parágrafo suprimido pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**~~

SUBSEÇÃO VI DO LOCAL DA RESIDÊNCIA

Artigo 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 85 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

- I** - exercer a direção superior da Administração Municipal;
- II** - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III** - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV** - iniciar o processo de legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- VI** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- X** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XII** - prover os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII** - apresentar à Câmara Municipal, na abertura da Sessão Legislativa Ordinária, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XIV** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XV** - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município, na forma estabelecida em lei;
- XVI** - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII** - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas, sobre matéria de sua competência privativa, na forma estabelecida nesta Lei;

XIX - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados em lei;

XX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco (05) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, conforme estabelecido nesta Lei;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e ou logradouros públicos;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara, conforme previsto nesta Lei;

XXVI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, parcelamento, zoneamento, uso e ocupação de solo urbano, obedecidas as exigências da legislação municipal pertinente;

XXVII - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, no que couber;

XXVIII - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade; e

XXXI - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso II poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

~~**Artigo 86** - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.~~

Artigo 86 - O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, conforme estabelece a legislação federal sobre a matéria. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000)**

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 87 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Diretores Municipais.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como poderão expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou comissão para prestar esclarecimentos que lhes forem previamente solicitados.

§ 4º - Os Diretores Municipais serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 5º - A lei que estruturar o quadro de servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

Artigo 88 - Os Diretores serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

~~**Artigo 89** - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.~~

Artigo 89 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e os demais contidos na Constituição Federal e Estadual. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 90 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:
a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social; e
b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Artigo 91 - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei e ressalvados os casos especificados nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

Artigo 92 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses finda as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 93 - Quando a Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional não efetuar os pagamentos devidos, nos prazos estipulados, os valores serão reajustados, caso o fato ocorra por responsabilidade da própria administração, o reajustamento não será devido se o atraso ocorrer por ação ou omissão do credor.

~~**Artigo 94** - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município, bem como sua transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção, observada, entre outras, as seguintes exigências:~~

Artigo 94 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação, cabendo à lei municipal, neste caso, definir as áreas de sua atuação, observado, entre outras, as seguintes exigências: **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

I - obrigatoriedade de um diretor representante eleito pelos servidores públicos, cabendo a lei definir os limites de sua competência e atuação;

II - declaração de bens dos diretores no ato da posse e no término do mandato, subordinando-se aos mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no quadro; e

III - nomeação ou designação de seu Presidente, ou cargo equivalente, pelo Prefeito, mediante referendo da Câmara Municipal.

Artigo 94-A - A lei disciplinará a participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando, especialmente: **(Artigo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento aos usuários e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços; **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 1º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 2º - A autonomia gerencial orçamentária e financeira dos órgãos de entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas e desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

I - o prazo de duração do contrato; **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

III - a remuneração do pessoal. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 3º - O disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 95 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 97 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Artigo 98 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SUBSEÇÃO II DA PUBLICAÇÃO

Artigo 99 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados para que produzam seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo no Município, em órgãos da imprensa local, com periodicidade, tiragem e distribuição estipuladas em lei.

§ 2º - Na hipótese de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, de Departamento, ou de Posto de Atendimento Administrativo ou qualquer outra repartição municipal instalada nos distritos do Município e, de forma resumida, na imprensa regional.

§ 3º - Será de forma resumida, em qualquer hipótese, a publicação de atos não normativos.

§ 4º - A escolha de órgãos da imprensa particular para a divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarem em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Artigo 100 - O Município poderá consorciar-se para a criação e manutenção de um órgão de divulgação dos respectivos atos e leis municipais, nos termos da lei autorizadora.

SUBSEÇÃO III DO REGISTRO

Artigo 101 - A Prefeitura e a Câmara organizarão registro de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo a Prefeitura e a Câmara terão os livros necessários a seus serviços, os quais poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei.

SUBSEÇÃO IV DA FORMA

Artigo 102 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais, obedecido o estabelecido em lei;
- g) medidas executórias do Plano Diretor;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos

de lei;

- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei; e
- j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos; e
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do item II - portaria poderão ser delegados.

SUBSEÇÃO V DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

~~**Artigo 103** - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, independente do pagamento de taxas, para defesa dos seus direitos e esclarecimentos de situações de seus interesses pessoais, no prazo máximo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.~~

Artigo 103 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, independente do pagamento de taxas, para a defesa dos seus direitos ou esclarecimentos de situações de interesses pessoais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Parágrafo único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Artigo 104 - É assegurado o direito de petição, independente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso do poder.

Artigo 105 - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 106 - Ao munícipe, nos casos previstos nesta Seção, é assegurado o direito de uma decisão conclusiva.

SEÇÃO III DOS BENS PÚBLICOS

Artigo 107 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Artigo 108 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 109 - A aquisição de bens imóveis poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo Direito, obedecidas as seguintes normas:

I - aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação dependerá de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e autorização legislativa;

II - será exigida concorrência pública, na compra e na permuta, exceto se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem;

III - o projeto de autorização legislativa deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do laudo de avaliação, sob pena de arquivamento; e

VI - o projeto de autorização legislativa deve ser específico, com a perfeita identificação do bem e indicação do título de propriedade e das condições de aquisição.

Artigo 110 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; e

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta; e

c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 111 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, por tempo determinado e quando houver interesse público plenamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será precedida de concorrência, exceto quando destinar-se a entidades assistenciais e houver interesse público relevante, será outorgada a título precário, sem prazo, através de decreto no qual fique estabelecido todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, observadas outras exigências que forem previstas em lei.

§ 4º - O uso de bens municipais deve ser remunerado com base no valor do mercado, o qual será reajustado periodicamente para a permanente atualização do valor fixado.

§ 5º - Quando houver interesse público devidamente justificado e destinar-se a entidades assistenciais a remuneração poderá ser dispensada.

Artigo 112 - O Município poderá emprestar a terceiros máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem seus respectivos operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos e serviços municipais e o pretendente recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela guarda, conservação, dano e devolução do bem recebido, bem como por qualquer diferença remuneratória que vier a ser apurada e proceda depósito prévio nos casos em que a lei exigir.

§ 1º - A remuneração de que trata o artigo será regulamentada por lei específica.

§ 2º - A remuneração de que trata o artigo poderá ser dispensada ou reduzida, nos termos da lei, quando o empréstimo:

I - se destinar a entidades de caráter assistencial, cultural, educacional, sindical, ecológica, turística, recreativa, esportiva ou religiosa, sem fins lucrativos e, esta última, somente quando sua finalidade não for culto religioso; e

II - se destinar a incentivo para a implantação de estabelecimentos industriais, agrícolas, comerciais, de serviços ou similares.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 113 - A realização de obras públicas municipais deverá estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

Artigo 114 - A Administração Municipal não interromperá ou retardará obra iniciada na gestão anterior com data prevista para o término, sob pena de responsabilidade.

Artigo 115 - O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Artigo 116 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas; e

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 117 - A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante plano comunitário, com a participação dos interessados, em percentagem mínima fixada em lei, os quais responderão pelos custos nos termos de sua participação e, conforme contrato celebrado com a empresa executora da obra, os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Artigo 118 - Todas as obras das pessoas públicas e entidades governamentais deverão observar a legislação municipal e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do Município.

Artigo 119 - O Executivo, sob pena de responsabilidade, deverá embargar, independente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal. Desrespeitado o embargo, o Executivo deve promover imediatamente o embargo judicial.

Artigo 120 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

~~**Artigo 121** - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública.~~

Artigo 121 - A permissão de serviço público, de natureza precária, será outorgada por decreto do Poder Executivo, precedida de licitação, nos termos da lei, sendo que a concessão de serviços públicos só será estabelecida com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência pública, aplicando-se-lhe no que couber a legislação federal específica sobre a matéria. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da região, mediante edital ou comunicado resumido, cuja cópia deverá ser enviada à Câmara, no prazo de vinte e quatro horas após a sua publicação por afixação na sede da Prefeitura.

Artigo 122 - As tarifas e preços dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Parágrafo único - Os serviços públicos colocados à disposição do contribuinte deverão ser remunerados mesmo quando não ocorra a sua utilização, na forma da lei.

Artigo 123 - É vedado conceder exclusividade quando da permissão de serviço público.

Artigo 124 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Parágrafo único - É vedada a empresas que mantenham práticas discriminatórias, participarem de licitação pública.

Artigo 125 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituídos por cidadãos, em sua maioria não pertencentes ao serviço público municipal, conforme dispuser a lei e mediante referendo da Câmara Municipal.

Artigo 126 - O Município incentivará a criação de consórcios com municípios da região, como instrumento de integração microrregional e para realização de obras, serviços ou atividades de interesse comum, de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Serão preferencialmente viabilizados, por intermédio de consórcios, a proteção ambiental, o armazenamento da produção agropecuária, o abastecimento, o transporte, a habitação em áreas conurbadas e a exploração de áreas rurais pertencentes ao Município.

§ 2º - O Município deverá indicar membros para os conselhos consultivo e fiscal, além de participar da escolha da autoridade executiva dos consórcios intermunicipais de que participe.

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para a participação em consórcio deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e da minuta do instrumento a ser firmado, sob pena de arquivamento.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

~~Artigo 127~~ – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Artigo 127 - O Município instituirá conselho de política de administração e de remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Legislativo e Executivo. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada carreira; **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

II - os requisitos para a investidura; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

III - peculiaridades dos cargos. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 2º - A formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos se fará através da freqüência de escolas de governo, mantidas pelo Governo do Estado ou mantidas por outros Municípios ou por consórcios intermunicipais, constituindo a participação nos cursos em um dos requisitos para a promoção da carreira, facultando-se a celebração de convênios ou contrato para este fim. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 3º - Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 4º - O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, a obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 7º - Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

~~Artigo 128~~ – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

~~§ 1º~~ – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão preenchidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

~~§ 2º~~ – Os cargos, empregos ou funções em comissão, de livre nomeação ou exoneração, serão criados preferencialmente em nível de chefia ou assessoria, observado o disposto em lei.

~~§ 3º~~ – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 128 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 1º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 2º - É vedado a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

~~**Artigo 129** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.~~

~~**§ 1º** - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.~~

~~**§ 2º** - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.~~

~~**§ 3º** - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.~~

Artigo 129 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação ou exoneração. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Parágrafo único - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 130 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~**Artigo 131** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.~~

~~**§ 1º** - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.~~

~~**§ 2º** - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.~~

~~**§ 3º** - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou do local de trabalho.~~

~~**§ 4º** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro.~~

~~**§ 5º** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.~~

~~**§ 6º** - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.~~

~~**§ 7º** - O vencimento é irredutível.~~

~~**§ 8º** - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável.~~

~~**§ 9º** - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.~~

~~**§ 10** - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.~~

~~**§ 11** - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.~~

~~**§ 12** - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.~~

~~**§ 13** - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.~~

~~§ 14 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, na forma da lei.~~

~~§ 15 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.~~

~~§ 16 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.~~

~~§ 17 - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagas com atraso, deverão ser corrigidas monetariamente, e acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.~~

Artigo 131 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e distinção de índice. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos da administração pública direta, autárquica ou fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998 e pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 4º - Os subsídios e os vencimentos de ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37, da Constituição Federal e no artigo 39, § 2º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 132 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais que a remuneração normal.

Artigo 133 - A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

§ 1º - O prazo de licença-paternidade será fixado em lei.

§ 2º - As licenças previstas neste dispositivo serão concedidas, em igualdade de condições, aos servidores públicos adotantes.

Artigo 134 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Artigo 135 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

~~**Artigo 136** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.~~

Artigo 136 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 137 - O servidor público poderá sindicalizar-se livremente.

Parágrafo único - A entidade sindical legalmente constituída garantirá ao Presidente:

- a) a estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave; e
- b) afastamento remunerado, se entender conveniente.

~~**Artigo 138** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~**§ 1º** - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Artigo 138 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivos em virtude de concurso público. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará disponível, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

~~**Artigo 139** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:~~

~~I - a de dois cargos de professor;~~

~~II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e~~

~~III - a de dois cargos privativos de médico.~~

Artigo 139 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal: **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

a) a de dois cargos de professor; **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e **(Redação dada pela Emenda L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

~~c) a de dois cargos privativos de médico. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**~~

c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 140 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

~~**Artigo 141** - O servidor será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.~~

Artigo 141 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Parágrafo único - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pelas E.C. nº 20/98 e 41/03. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Artigo 142 - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

Artigo 143 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 144 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do seu cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 145 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 146 - É assegurada ao servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional, a garantia de transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

Artigo 147 - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo, emprego ou função com remuneração superior a do que seja titular, incorporará um décimo dessa diferença por ano, até o limite de dez décimos.

Artigo 148 - O servidor fará jus às seguintes vantagens:

- I - adicional por tempo de serviço, após cada quinquênio de efetivo exercício;
- II - licença-prêmio, nos termos do estabelecido em lei, após completar cada quinquênio de efetivo exercício;
- III - sexta-parte da remuneração, após vinte anos de efetivo exercício; e
- IV - nível universitário.

Artigo 149 - Os planos de carreira dos servidores do Executivo e do Legislativo, a serem promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão, simultaneamente, em ambos os Poderes.

Artigo 150 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, remuneração, condições de provimento e recursos orçamentários destinados às despesas da lei.

~~**Parágrafo único** - A criação e extinção de cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projetos de resolução de iniciativa da Mesa.~~

~~**Parágrafo único** - A criação, a alteração e a extinção de cargos, empregos e funções públicas, no quadro de servidores da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, far-se-á através de projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, dependendo, para ser aprovado, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 4, de 26/03/1996)~~

Parágrafo único - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)

Artigo 151 - É garantida proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 152 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 153 - O Município poderá constituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre a matéria tributária atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às disposições da lei complementar federal.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 154 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município; e

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendido os requisitos da lei; e

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, letra “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Artigo 155 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 156 - É vedada a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder; e

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 157 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; e
 - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; e
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade predominante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; e

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

Artigo 158 - A isenção, anistia ou remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

§ 2º - A aprovação de lei que conceda isenção, anistia ou remissão dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 159 - O Executivo, no primeiro ano de seu mandato, deverá rever as isenções anteriormente concedidas e, nesse mesmo exercício, propor à Câmara as medidas cabíveis, até o dia 31 de agosto, a qual deverá se pronunciar, até 31 de novembro.

§ 1º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo, o projeto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os direitos adquiridos serão resguardados, sejam decorrentes de isenções já concedidas e das concedidas sob condição e com prazo certo.

§ 3º - A ausência das medidas previstas importam na manutenção das isenções, obedecidas as disposições pertinentes.

Artigo 160 - O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal, devendo, para tal, manter serviço específico.

Artigo 161 - O contribuinte somente será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que regularmente notificado.

§ 1º - A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por via postal sob registro, e na ausência do contribuinte, poderá ser feita ao seu representante ou preposto e, se em lugar incerto e não sabido, por edital publicado na forma prevista para os atos oficiais nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A notificação exigida será excluída quando a autorização para pagamento do tributo decorrer de lançamento por declaração ou por homologação, quando o contribuinte antecipa o pagamento.

Artigo 162 - Do lançamento de tributo cabe impugnação à repartição lançadora, com recurso posterior ao Conselho de Recursos Administrativos e Tributários e em instância final, ao Prefeito, na forma estabelecida em lei, assegurando ao contribuinte prazos mínimos de quinze dias.

Parágrafo único - O Conselho de que trata o artigo na sua composição, deverá assegurar a participação paritária de cidadãos de notório conhecimento e de agentes municipais.

Artigo 163 - É considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, caso deixe de adotar medidas cabíveis na defesa das rendas municipais.

Parágrafo único - Se o agente público competente não praticar os atos previstos em lei, na defesa das rendas municipais, comete infração administrativa e poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público na forma da lei.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Artigo 164 - A receita tributária do Município constituir-se-á também da participação em tributos arrecadados pela União e pelo Estado na forma estabelecida na Constituição Federal.

Artigo 165 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Artigo 166 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Artigo 167 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 168 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 169 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 170 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

~~**Artigo 171** - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.~~

Artigo 171 - O numerário correspondente às dotações do Legislativo, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será repassado pelo Prefeito Municipal em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, nunca inferior em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, sob pena de se incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com a Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 172 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias; e
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado de efeito sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 173 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado o disposto neste Capítulo.

~~**§ 1º** - Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle Financeiro e Orçamentário.~~

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Controle Financeiro e Orçamentário: **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 7, de 07/11/2000)**

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos, programas e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; e

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas setoriais previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara, especialmente da Comissão Permanente incumbida da apreciação da legalidade e constitucionalidade dos projetos.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida; e
 - c) compromissos com convênios.
- III - sejam relacionados:
 - a) com correção de erros ou omissões; e
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - A iniciativa popular poderá ser exercida nos projetos de lei previstos neste artigo, obedecidas as normas estipuladas nos parágrafos anteriores, o disposto no artigo 58 desta Lei Orgânica e na forma regulamentada em lei.

§ 6º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios e prazos a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 9º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 174 - A participação popular através da cooperação de entidades representativas locais, na elaboração dos projetos previstos neste Capítulo, se efetivará na forma da lei.

Artigo 175 - São vedados:

I - o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar, ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

~~X - a destinação ou a entrega de qualquer receita municipal como garantia de pagamento de obrigações assumidas pelo Município e suas entidades da administração indireta; e~~

X - (revogado); e **(Inciso revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 11, de 29/04/2005)**

XI - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo ou pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, de conformidade com o estabelecido na Constituição Federal.

Artigo 175-A - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **(Artigo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções públicas ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para as adaptações aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados e aos Municípios que não observarem os referidos limites. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

~~**§ 3º** - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no “caput”, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, adotarão as seguintes providências: **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)** **(Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**~~

~~I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)** **(Inciso revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**~~

~~II - exoneração dos servidores não estáveis. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)** **(Inciso revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**~~

~~**§ 4º** - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato nominativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)** **(Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**~~

~~**§ 5º** - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)** **(Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**~~

~~**§ 6º** - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)** **(Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**~~

~~**§ 7º** - A lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)** **(Parágrafo revogado pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**~~

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 176 - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população, bem como para valorizar o trabalho humano.

Artigo 177 - O Município estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e de serviços, visando o desenvolvimento equilibrado dos distritos e bairros, atendendo à peculiaridade de cada um.

Artigo 178 - O Município, no campo de sua competência, dará prioridade à realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Artigo 179 - O Município dispensará às microempresas, á pequena produção artesanal e mercantil, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 180 - A lei apoiará, estimulará e criará incentivos ao cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 181 - O Município fomentará a criação e o desenvolvimento de hortas comunitárias, contribuindo com a outorga de permissão de uso de imóvel público, cooperação técnica, fornecimento de sementes e de outras medidas, conforme previsto em lei.

Parágrafo único - Simultaneamente com as hortas comunitárias, será incentivada também, nos termos do artigo, a cultura de plantas e ervas medicinais.

Artigo 182 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de justificado interesse público, na forma da lei que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar e manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação direta ao Prefeito ou à Diretoria competente, conforme o caso;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual submetido ao Prefeito e aprovado pela Câmara; e

VI - nomeação ou designação de seu Presidente ou cargo equivalente, pelo Prefeito, mediante referendo da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 183 - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

~~§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.~~

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 184 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Artigo 185 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse público, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivo originariamente estabelecidos; e

VI - a eliminação de barreiras arquitetônicas para garantir o acesso a logradouros e edificações a pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 186 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental de mais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º - Os loteamentos em condomínios somente poderão ser implantados em áreas cujas características não permitam a implantação de loteamentos populares, e lei municipal definirá a forma de utilização dos sistemas de vias internas, dos encargos de segurança, higiene e conservação dos equipamentos de uso coletivos e da remuneração dos respectivos serviços, equipamentos e melhoramentos públicos.

Artigo 187 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 188 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais, entre outras, através das seguintes ações:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; e

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.

Parágrafo único - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular, através de incentivos, a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 189 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientados para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento; e

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água e esgoto sanitário.

Artigo 190 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e a ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 191 - O Município elaborará um plano municipal de desenvolvimento rural que leve em conta:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - defesa agropecuária;
- III - utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente; e
- IV - cooperativismo e outras formas de associativismo.

Artigo 192 - O Município dará sua contribuição efetiva com programas de fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar, mediante cooperação com a União e o Estado, nos termos previstos na Constituição Federal e Estadual.

Artigo 193 - O plano municipal de desenvolvimento rural será elaborado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que terá participação paritária do Executivo, entidades públicas e privadas no setor rural e entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, e sempre que possível um técnico no assunto.

Parágrafo único - A operacionalização do plano municipal de desenvolvimento rural contará com recursos financeiros municipais consignados em dotações orçamentárias próprias.

Artigo 194 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito acessível, preço justo e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Artigo 195 - Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

Artigo 196 - O Município incentivará a produção agropecuária pela promoção, entre outras, das seguintes ações:

- I - incremento da prestação de assistência técnica;
- II - implantação de serviço municipal de máquinas agrícolas;
- III - criação de bolsa municipal de arrendamento de terras; e
- IV - instalação de estação de fomento agropecuário.

Artigo 197 - O Município incrementará a circulação da produção agropecuária através, entre outras coisas, das seguintes ações:

- I - estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- II - construção e manutenção de estradas vicinais;
- III - construção, manutenção e administração de matadouro municipal; e
- IV - construção, manutenção e administração de armazém comunitário.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Artigo 198 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização dos vários modos de transportes.

Artigo 199 - É instituído o plano municipal de transportes, que será elaborado com observação das diretrizes constantes do plano diretor, mediante lei específica.

Artigo 200 - Para assegurar a efetividade do direito de transporte, incumbe ao Município:

- I - o planejamento do sistema viário e a localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;

- II** - a organização e gerência:
 - a)** do tráfego local;
 - b)** do transporte coletivo de passageiros por ônibus;
 - c)** dos fundos de vendas de passes e vale-transportes;
 - d)** dos serviços de táxis e lotações;
 - e)** dos estacionamentos em vias e locais públicos;
 - f)** das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos; e
 - g)** do transporte escolar através da prestação direta ou indireta.
- III** - a regulamentação e fiscalização dos serviços de transportes escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IV** - a organização e aplicação nas escolas públicas municipais, em caráter permanente, de programas de educação de trânsito;
- V** - A administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;
- VI** - a administração de fundos de melhorias de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade de sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviários e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei; e
- VII** - a adaptação de veículos para o transporte coletivo de pessoas portadoras de deficiência, nos termos da lei.

Artigo 201 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Artigo 202 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, em colaboração com a União e o Estado:

- I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II** - preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, bem como estar dotada de equipamentos protetores de qualquer tipo de poluição, nos termos da legislação pertinente;
 - V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;
 - VII** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, promovendo, inclusive, a orientação no uso, emprego e armazenamento de substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente; e
 - VIII** - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza.
- § 2º** - As práticas educacionais, culturais, desportivas, recreativas e turísticas municipais privilegiarão a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 3º - O Município consignará anualmente dotações orçamentárias próprias na manutenção, controle e recuperação do meio ambiente natural local.

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Município, na forma da lei, observada a legislação estadual e federal.

§ 5º - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados, observada a legislação estadual e federal, na forma da lei.

Artigo 203 - O Município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações no meio ambiente.

Artigo 204 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Artigo 205 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Artigo 206 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada, ou ser for o caso, cassada a concessão ou permissão pelo Município.

Artigo 207 - O Município assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único - O Município estimulará a criação e manutenção de unidades particulares de preservação do meio ambiente, inclusive através de auxílios e subvenções, na forma da lei.

Artigo 208 - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, observando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Artigo 209 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente, ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 210 - São proibidos, na área do Município, o depósito de lixo tóxico ou radioativo ou de qualquer outra substância que possa comprometer a qualidade de vida e do meio ambiente.

Artigo 211 - Nas áreas de reservas ecológicas:

- I - É proibida a atividade extrativa mineral e vegetal;
- II - é vedada a alienação ou a concessão de direito real de uso de áreas pela situação, ressalvada a permissão de uso para fins de proteção ambiental por entidades de preservação do meio ambiente; e
- III - serão permitidas pesquisas por entidades públicas vinculadas ao meio ambiente, e entidades privadas, na forma da lei.

Artigo 212 - São áreas de proteção permanente, além das previstas em lei:

- I - as várzeas;
- II - as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, assim como aqueles que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;
- IV - as áreas de estuário; e

V - as paisagens notáveis.

§ 1º - A Serra do Japi, a Serra do Guaxatuba ou Pirai, a Serra do Guaxinduva, as nascentes e os corpos de água que nascem ou passam pelo Município, são espaços territoriais especialmente protegidos, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições ao uso dos recursos naturais, observando o disposto na legislação federal e estadual.

I - as águas originárias das nascentes serão reservadas, tanto quando possível, para consumo da população;

II - é proibida pesquisa de qualquer natureza no subsolo, obedecidos os preceitos federais sobre a matéria; e

III - as pesquisas de fauna e de flora ficam sujeitas à prévia autorização da Prefeitura, mediante petição do órgão interessado, devidamente justificado.

§ 2º - Será criado por lei o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com finalidade de planejar, dirigir, executar a política de meio ambiente, nos termos desta Lei.

Artigo 213 - O lixo hospitalar deverá receber controle técnico adequado, nos termos da lei.

Artigo 214 - Todo lixo doméstico e industrial produzido no Município deve ser reciclado a fim de torná-lo útil e não prejudicial à comunidade.

Parágrafo único - A lei estabelecerá critérios e normas para o estímulo às atividades privadas ou coletivas, com ou sem fins lucrativos que contribuem para a realização dos objetivos do artigo anterior.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 215 - O Município deverá manter articulação permanente celebrando se conveniente, consórcios, com outros municípios e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Artigo 216 - Somente poderão ser despejados resíduos industriais nos cursos de rios, riachos e córregos que atravessam o Município e seus afluentes, após prévio tratamento realizado pelo interessado, obedecidas as normas constantes de lei.

Artigo 217 - O Município adotará medidas visando impedir, nos limites de seu território, o despejo de dejetos nos cursos de água que passam, por sua área, exceto após previamente tratados, obedecidas as normas técnicas constantes de lei.

Artigo 218 - O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 219 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas; e

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SEÇÃO III DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 220 - O Município deverá manter articulação permanente, agindo em comum quando for necessário, com a União e com o Estado, objetivando registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território, obedecida a legislação federal ou estadual pertinente.

Artigo 221 - O Município nas aplicações do conhecimento geológico, receberá o atendimento técnico do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 222 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e com objetivo o bem-estar e a justiça social.

Artigo 223 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Parágrafo único - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Artigo 224 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante ações sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às atividades e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único - Para atingir esses objetivos, entre outras ações, o Município promoverá:

I - implantação da rede local de unidades de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos, gabinetes dentários, com prioridades para os distritos e bairros em que não haja serviços federais e estaduais e facilitando o acesso a esses serviços da população rural;

II - prestação permanente de socorros de urgência;

III - triagem e o encaminhamento de doentes, quando não seja possível dar-lhes mais assistência e tratamento com recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - defesa do ambiente do trabalho, observadas a legislação federal e estadual pertinente; e

IX - Atendimento integrado à pessoa portadora de deficiência, observado o disposto na legislação estadual e federal.

Artigo 225 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar o usuário pela prestação de serviços à saúde mantido pelo Município ou contratos com terceiros.

Artigo 226 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema único de saúde, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 227 - As instituições de prestação de serviços de saúde, preferencialmente as filantrópicas, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e, aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos, na forma da lei.

Artigo 228 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em lei contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representante da comunidade, em especial dos trabalhadores, dos prestadores de serviço da área de saúde e, obrigatoriamente, um representante de cada unidade pública ou privada local ligada à área de saúde.

Artigo 229 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração, direta, indireta ou fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará com as seguintes diretrizes e bases:

- I - descentralização, sob a direção de um profissional de formação universitária na área de saúde;
- II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural; e
- III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 230 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo, emprego ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou seja credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 231 - O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar-se nos programas referidos no artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 3º - Será criado por lei o Conselho Municipal de Assistência Social, com a participação de representantes da comunidade, com a finalidade de planejar, dirigir, executar, controlar e fiscalizar as ações, serviços e programas na área de assistência social e promoção humana.

Artigo 232 - A assistência social, dirigida principalmente para a promoção humana, será prestada, preferencialmente através:

- I - do auxílio dos desvalidos e aos desprovidos de recursos;
- II - do recolhimento, encaminhamento e recuperação dos desajustados e marginais;
- III - do combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- IV - do agenciamento e da colocação de mão de obra local;
- V - conceder incentivos às empresas que adequam seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência; e
- VI - da habilitação e da reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e da sua integração na vida comunitária.

§ 1º - O Município poderá, mediante interesse público justificado e prévia autorização legislativa:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas;

II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - celebrar consórcio com outros Municípios visando a implantação de serviços comuns de saúde e de assistência social; e

IV - da criação de programa público a fim de proporcionar oportunidade de trabalho a condenados e egressos, visando a produção de bens e equipamentos sociais de interesse para as comunidades carentes.

Artigo 233 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do sistema municipal de assistência e promoção social.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 234 - A educação, direito de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da comunidade, e deve ser inspirada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 235 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento prioritário e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VIII - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IX - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

~~**X** - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pela União;~~

X - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

XI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e

XII - garantia do padrão de qualidade.

§ 1º - O sistema de educação pré-escolar e de ensino fundamental observará as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 4º - O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola, na forma da lei.

§ 5º - O sistema de ensino municipal promoverá semestralmente, na rede pública, inspeção médica, podendo, para tal, firmar convênio com entidades estaduais.

Artigo 236 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 237 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, na forma da lei.

Artigo 238 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Artigo 239 - O Município incentivará e orientará, pelos meios ao seu alcance, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais.

Artigo 240 - O Município promoverá, prioritariamente e pelos meios ao seu alcance, a alfabetização de adultos.

Artigo 241 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Artigo 242 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Artigo 243 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional; e
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Artigo 244 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ainda, ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a auxílio transporte e à bolsas de estudo, para o ensino fundamental, médio e superior, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 245 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminada por nível de ensino, enviando até o dia dez do mês subsequente ao trimestre, relatório completo à Comissão de Fiscalização da Câmara.

Artigo 246 - É vedado o uso de próprios públicos municipais de qualquer natureza para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado para qualquer destinação educacional, exceto se houver interesse público justificado e prévia autorização legislativa.

Artigo 247 - O Município deverá, nos termos da lei:

- I - participar na gestão e no controle de convênios entre órgãos públicos e instituições privadas sem fins lucrativos, integrando-os ao Sistema Municipal de Educação;
- II - fiscalizar e supervisionar creches e pré-escolas conveniadas e, em colaboração com o nível estadual, creches e pré-escolas privadas e empresas, de acordo com normas federais, estaduais e municipais existentes;
- III - recrutar, contratar, avaliar, bem como realizar treinamento em serviço de recursos humanos para creches e pré-escolas, incluindo-se neste último as unidades conveniadas, obedecidos os critérios e disposições estaduais; e
- IV - garantir a participação da comunidade no planejamento e na gestão da política de creches e pré-escolas, tanto ao nível municipal como ao nível de cada unidade.

Artigo 248 - O Município assegurará a participação popular, através de entidades públicas ou privadas representativas do setor, no planejamento, organização, controle e fiscalização da política educacional, instituindo, para tal o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de formular, acompanhar a execução, controlar e fiscalizar as ações e programas na área de Educação no Município, contará com a participação de representantes da comunidade, entre os quais, obrigatoriamente, um representante de cada unidade da rede pública de ensino, indicado por seu Diretor, e terá sua composição e organização de conformidade com as normas estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 249 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Cabreúva, à sua comunidade e aos seus bens.

Artigo 250 - O incentivo cultural se fará mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação artística;
- II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e o Estado;
- III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e
- IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Artigo 251 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Artigo 252 - O Município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concurso, exposições festivas e publicações para sua divulgação.

Artigo 253 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E DO LAZER

Artigo 254 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

Parágrafo único - O Município estimulará e apoiará a realização de competições e torneios esportivos de todas as modalidades e incentivará a comunidade, através de suas associações representativas, na formação de entidades especializadas na promoção destes eventos, bem como promoverá a cessão de praças esportivas municipais para a efetivação das referidas competições.

Artigo 255 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Artigo 256 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e de desenvolvimento ao turismo mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação e do turismo;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros desportivos, centros culturais, centro de lazer e turismo, edifícios de convivência comunitária para a população, sem prejuízo para a população considerada de terceira idade;
- III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de turismo, passeio e recreação, respeitando o meio ambiente natural, a fauna e a flora da região, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal e estadual; e
- IV - incentivos de natureza creditícia, fiscal, tributária e técnica, objetivando a implantação de hotéis-fazenda, camping, colônias de férias e estabelecimentos similares, obedecidas as disposições constantes em lei específica.

Artigo 257 - Será criado por lei o Conselho Municipal de Turismo, com a participação de representantes da comunidade, tendo por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e fiscalizar as ações, serviços e programas na área de turismo e de lazer.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Artigo 258 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência à maternidade, aos idosos e aos excepcionais residentes no Município.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º - Os objetivos deste artigo poderão se efetivar, na forma da lei, preferencialmente, através de:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; e

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 259 - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, devendo o Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Artigo 260 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (artigo 230, § 2º, da Constituição Federal).

Artigo 261 - O Poder Público Municipal manterá em todos os seus setores e organismos, serviços específicos destinados a promover a igualdade entre mulheres e homens, com a finalidade de erradicar todas as formas de discriminação e preconceito na família, no trabalho, na esfera sócio-político-econômica e cultural.

CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 262 - Será criado o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente no tocante a:

I - articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar para que possa atingir essa finalidade;

II - representação às autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

III - relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos estaduais e federais afins;

IV - promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;

V - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

VI - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meios de órgãos especializados;

VII - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

VIII - fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

IX - assistência jurídica para o consumidor carente;

- X - proteção contra publicidade enganosa;
- XI - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos; e
- XII - divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Artigo 263 - A composição do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor será definida em lei e constituídos paritariamente por membros do Poder Executivo, outros órgãos do Poder Público e entidades representativas da comunidade.

CAPÍTULO VII DA DEFESA CIVIL

Artigo 264 - O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão objeto de lei.

Parágrafo único - O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

Artigo 265 - A Comissão Municipal de Defesa Civil será constituída por recursos humanos e materiais provenientes da:

- I - administração direta e indireta municipal;
- II - iniciativa privada; e
- III - comunidade em geral, através de voluntariado e doações.

Artigo 266 - A definição, organização, mobilização e outros aspectos concernentes ao funcionamento da Comissão Municipal de Defesa Civil serão objetos de lei específica, vinculando-se a Comissão Estadual de Defesa Civil, nos termos facultados pela legislação estadual.

Artigo 267 - A participação do cidadão em atividades de defesa civil será considerada serviço relevante e deverá ter reconhecimento por toda a municipalidade.

Parágrafo único - O servidor público municipal que, comprovadamente, trabalhar nas atividades de defesa civil terá o fato assentado em seu respectivo prontuário, para todos os efeitos.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 268 - É criado o Conselho Comunitário Municipal, órgão de consulta e assessoramento, que será composto por representantes dos diversos segmentos da sociedade local, nos termos da lei, tendo por objetivo:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - opinar no encaminhamento dos problemas locais junto ao Poder Executivo e Legislativo;
- III - manifestar sobre as prioridades do Município;
- IV - fiscalizar, conforme previsto em lei;
- V - auxiliar o planejamento da cidade; e
- VI - manifestar previamente sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho previstas neste artigo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Artigo 269 - A soberania popular será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pelo plebiscito e pelo referendo, nos termos da lei;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo, de conformidade com o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública, nos termos definidos em lei; e

V - pela participação nos conselhos previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.

Artigo 270 - Fica instituída na Câmara Municipal a Tribuna Livre, que funcionará nas sessões ordinárias conforme regular o Regimento Interno.

Artigo 271 - Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões, mediante a fixação em locais de livre acesso ao público, na Prefeitura e na Câmara Municipal, observado o disposto em lei específica.

Artigo 271-A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. **(Artigo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 5, de 07/12/1998)**

Artigo 272 - É assegurada a participação de trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos da administração direta municipal que vierem a ser criados, em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação.

Artigo 273 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão cadastro das associações que manifestem interesse em cooperar em todas as atividades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - As associações de que trata o artigo poderão obter preferencial e gratuitamente cópias dos textos de anteprojetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como dos respectivos projetos.

Artigo 274 - Os programas e projetos que impliquem endividamento do Município com pagamentos por mais de cinco (05) anos, serão condicionados a referendo popular.

Artigo 275 - O Município adotará medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Artigo 276 - O Município apoiará e incentivará, na forma da lei, a implantação de jornais e outras publicações periódicas, de radiodifusão e de outros meios de comunicação.

Artigo 277 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 278 - Ao Município é proibido denominar próprios, vias, logradouros públicos municipais com o nome de pessoas vivas.

~~**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo somente após dois anos do falecimento, poderão ser homenageados personalidades que tenham desempenhado papel relevante ou tiveram vida exemplar na comunidade, na área pública, filantrópica, social, profissional, desportiva, cultural, educacional e outros de relevância social.~~

~~**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo somente poderão ser homenageadas personalidades que tenham desempenhado atividade relevante na área pública. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 2, de 10/02/1992)**~~

§ 1º - Para os fins deste artigo somente poderão ser homenageadas personalidades que tenham desempenhado atividade relevante na área pública. **(Numeração de parágrafo alterada pela Emenda à L.O.M.C. nº 8, de 18/03/2002)**

§ 2º - As alterações de denominação de vias municipais deverão contar com a anuência prévia da maioria simples dos responsáveis pelos imóveis localizados na via pública, observados os seguintes requisitos: **(Parágrafo incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 8, de 18/03/2002)**

I - só será considerada a posição de um responsável por cada imóvel; **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 8, de 18/03/2002)**

II - para se manifestar o responsável deverá comprovar sua residência; **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 8, de 18/03/2002)**

III - deverá ser realizado levantamento do número de imóveis localizados na via pública pelo autor do projeto, ou setor competente da Administração; e **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 8, de 18/03/2002)**

IV - a manifestação dos responsáveis será colhida pelo autor do projeto, que deverá apresentá-la seguindo os requisitos dispostos acima. **(Inciso incluído pela Emenda à L.O.M.C. nº 8, de 18/03/2002)**

Artigo 279 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 280 - Esta Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal é assinada por todos Vereadores.

Cabreúva, em 04 de abril de 1990.

JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA

Presidente

FLORENTINO MARTINS DA SILVA

Vice-Presidente

PEDRO EDEN ENGELBERG

1º Secretário

JOSÉ LEONEL SANTI

2º Secretário

ABEL PINTO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Sistematização

ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA

CLÁUDIO TADEU DE MARCHI

DURVAL XAVIER DE SOUZA

Relator da Comissão de Sistematização

ERNESTO VAIR SPINA

JOSÉ IGNÁCIO CARVALHO

JOSÉ LUIZ ANDREOSI

RUBENS MENDES MAINA

YASSUO HIRANO

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e os membros da Câmara, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

~~**Artigo 2º** - Ao término de quatro anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do texto da mesma lei, como o objetivo de:~~

- ~~I - avaliar a aplicação da Lei Orgânica;~~
- ~~II - promover debate entre as entidades representativas da população do Município, a fim de colher sugestões para a reformulação da Lei Orgânica; e~~
- ~~III - estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao novo projeto de Lei Orgânica.~~

~~**Parágrafo único** - A revisão a que se refere o presente artigo deverá estar terminada dentro de seis meses, desde o seu início, sendo a nova Lei Orgânica promulgada pela Câmara Municipal obedecido o estabelecido no artigo 29, “caput”, da Constituição Federal.~~

Artigo 2º - Ao término de cada legislatura, a Câmara Municipal poderá apresentar processo de revisão ao texto da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de: **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

- I - avaliar a aplicação da Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**
- II - promover debate entre as entidades representativas da população do Município, a fim de colher sugestões para a reformulação da Lei Orgânica; e (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**
- III - estabelecer os prazos para a apresentação de emendas ao novo projeto de Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Artigo 3º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

~~I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;~~

I - o projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 3, de 10/09/1993)

II - o projeto de lei de Diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e

~~III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 1, de 12/09/1991)

~~**Artigo 4º** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.~~

~~**Parágrafo único** - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.~~

Artigo 4º - Para fins do disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder ao percentual de 60% (sessenta por cento), previsto na Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Parágrafo único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo deverão ser observadas as normas da lei complementar, de que trata este artigo. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007)**

Artigo 5º - Até que seja fixada em lei complementar federal, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por ano.

Artigo 6º - Os Conselhos e órgãos previstos nesta Lei Orgânica, não existentes na data de sua publicação, serão criados mediante lei, tendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação do projeto, devendo a Câmara apreciar a proposição, no mesmo prazo.

Parágrafo único - Esgotados sem deliberação o prazo estabelecido no artigo, o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica, até a sua votação final.

Artigo 7º - Dentro de seis meses, após a promulgação da Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara projeto do estatuto dos servidores municipais, compatibilizando com a Constituição Federal e com esta Lei Orgânica, do qual deverá constar todo o elenco de seus direitos e deveres. A Câmara deverá apreciar o projeto no mesmo prazo.

Parágrafo único - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo, o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica, até a sua votação final.

Artigo 8º - O Município criará, na forma da lei, o Serviço Funerário Municipal, através da inclusão desta medida no plano plurianual, dentro de, no máximo, três anos, e disciplinará por lei a ser elaborada no prazo de um ano, sobre a implantação de cemitérios particulares.

Artigo 9º - Até a promulgação da lei de que trata o inciso IV, do artigo 256, os incentivos tributários obedecerão aos seguintes critérios:

I - hotéis-recreativos ou hotéis-fazenda, com classificação do órgão federal específico de três, quatro, cinco estrelas ou mais se houver alteração do critério, com área não superior a 16.000m² (dezesseis mil metros quadrados): isenção do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana durante 05 (cinco) anos de sua implantação; e

II - camping, colônias de férias e estabelecimentos similares, dotados dos requisitos essenciais, com área não superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados): isenção do imposto sobre a propriedade territorial e predial urbana durante 03 (três) anos de sua implantação.

Artigo 10 - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Artigo 11 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 12 - Os incisos XXIII e XXVI do artigo 85, serão regulamentados por lei, dentro de noventa dias, estabelecendo:

I - prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações; e

II - prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Artigo 13 - No prazo de um ano e meio, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo instalará, obrigatoriamente no Distrito do Jacaré, um Departamento de Atendimento Administrativo, administrado por um Diretor de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Parágrafo único - Compete ao Departamento citado no artigo:

I - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais;

II - propor ao Prefeito a admissão e dispensa de servidores;

III - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito, e a execução de obras e serviços públicos no local;

IV - manter setor de arrecadação para recebimento e pagamentos devidos ao Município;

V - prestar contas da administração do Departamento; e

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 14 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Câmara Municipal de Cabreúva, em 04 de abril de 1990.

JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA

Presidente

FLORENTINO MARTINS DA SILVA

Vice-Presidente

PEDRO EDEN ENGELBERG

1º Secretário

JOSÉ LEONEL SANTI

2º Secretário

ABEL PINTO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Sistematização

ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA

CLÁUDIO TADEU DE MARCHI

DURVAL XAVIER DE SOUZA

Relator da Comissão de Sistematização

ERNESTO VAIR SPINA

JOSÉ IGNÁCIO CARVALHO

JOSÉ LUIZ ANDREOSI

RUBENS MENDES MAINA

YASSUO HIRANO

Colaboração:

Entidades cabreúvanas;

cidadãos cabreúvanos.

Assessoria:

Jurídica - Dr. Archippo Fronzaglia Júnior.

Contábil - Djair Bocanella.

Apoio Administrativo:

Diretor de Secretaria - Laerte Peixoto.

Técnico Legislativo - Benito Ferrúcio Marchiori Júnior.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	3
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Artigo 1º.....	3
Artigo 2º.....	3
Artigo 3º.....	3
TÍTULO II – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	
Artigo 4º.....	3
Artigo 5º.....	3
Artigo 6º.....	3
Artigo 7º.....	3
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	
Artigo 8º.....	3
CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
Seção I – Da Competência Privativa	
Artigo 9º.....	4
Seção II – Da Competência Comum	
Artigo 10.....	5
Seção III – Da Competência Suplementar	
Artigo 11.....	6
Seção IV – Das Vedações	
Artigo 12.....	6
TÍTULO IV – DO GOVERNO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I – DOS PODERES MUNICIPAIS	
Artigo 13.....	6
CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	
Seção I – Da Câmara Municipal	
Artigo 14.....	6
Artigo 15.....	7
Artigo 16.....	7
Seção II – Das Atribuições da Câmara	
Artigo 17.....	7
Artigo 18.....	8
Seção III – Dos Vereadores	
Subseção I – Da Posse	
Artigo 19.....	9
Subseção II – Da Remuneração	
Artigo 20.....	9
Subseção III – Da Licença	
Artigo 21.....	9
Subseção IV – Da Inviolabilidade	
Artigo 22.....	9
Artigo 23.....	9
Subseção V – Das Proibições e Incompatibilidades	
Artigo 24.....	10
Subseção VI – Da Perda do Mandato	
Artigo 25.....	10
Artigo 26.....	10
Artigo 27.....	10

Seção IV – Da Mesa da Câmara	
Subseção I – Da Eleição e da Renovação da Mesa	
Artigo 28.....	11
Artigo 29.....	11
Artigo 30.....	11
Artigo 31.....	12
Subseção II – Da Destituição do Membro da Mesa	
Artigo 32.....	12
Subseção III – Das Atribuições da Mesa	
Artigo 33.....	12
Subseção IV – Do Presidente	
Artigo 34.....	12
Seção V – Das Reuniões	
Subseção I – Disposições Gerais	
Artigo 35.....	13
Artigo 36.....	13
Artigo 37.....	13
Artigo 38.....	13
Artigo 39.....	13
Artigo 40.....	13
Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária	
Artigo 41.....	13
Artigo 42.....	13
Artigo 43.....	13
Artigo 44.....	13
Artigo 45.....	14
Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária	
Artigo 46.....	14
Artigo 47.....	14
Artigo 48.....	14
Seção VI – Das Comissões	
Artigo 49.....	14
Artigo 50.....	14
Seção VII – Do Processo Legislativo	
Subseção I – Disposição Geral	
Artigo 51.....	15
Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica	
Artigo 52.....	15
Subseção III – Das Leis Complementares	
Artigo 53.....	15
Subseção IV – Das Leis Ordinárias	
Artigo 54.....	16
Artigo 55.....	16
Artigo 56.....	16
Artigo 57.....	16
Artigo 58.....	16
Artigo 59.....	16
Artigo 60.....	16
Artigo 61.....	16
Artigo 62.....	16
Artigo 63.....	17
Subseção V – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	
Artigo 64.....	17
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
Artigo 65.....	17
Artigo 66.....	17
Artigo 67.....	17
Artigo 68.....	18

Artigo 69.....	18
Artigo 70.....	18
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Subseção I – Da Eleição e da Posse	
Artigo 71.....	18
Artigo 72.....	18
Artigo 73.....	18
Subseção II – Da Desincompatibilização	
Artigo 74.....	19
Artigo 75.....	19
Subseção III – Da Substituição	
Artigo 76.....	19
Artigo 77.....	19
Artigo 78.....	19
Artigo 79.....	19
Subseção IV – Da Licença	
Artigo 80.....	19
Artigo 81.....	19
Subseção V – Da Remuneração	
Artigo 82.....	20
Artigo 83.....	20
Subseção VI – Do Local da Residência	
Artigo 84.....	20
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	
Artigo 85.....	20
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	
Artigo 86.....	21
Seção IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	
Artigo 87.....	21
Artigo 88.....	22
TÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
Seção I – Dos Princípios Gerais	
Artigo 89.....	22
Artigo 90.....	22
Artigo 91.....	22
Artigo 92.....	22
Artigo 93.....	22
Artigo 94.....	22
Artigo 94-A.....	23
Artigo 95.....	23
Seção II – Dos Atos Municipais	
Subseção I – Disposições Gerais	
Artigo 96.....	23
Artigo 97.....	23
Artigo 98.....	23
Subseção II – Da Publicação	
Artigo 99.....	23
Artigo 100.....	24
Subseção III – Do Registro	
Artigo 101.....	24
Subseção IV – Da Forma	
Artigo 102.....	24
Subseção V – Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação	
Artigo 103.....	24
Artigo 104.....	25

Artigo 105.....	25
Artigo 106.....	25
Seção III – Dos Bens Públicos	
Artigo 107.....	25
Artigo 108.....	25
Artigo 109.....	25
Artigo 110.....	25
Artigo 111.....	25
Artigo 112.....	26
Seção IV – Das Obras e Serviços Públicos	
Artigo 113.....	26
Artigo 114.....	26
Artigo 115.....	26
Artigo 116.....	26
Artigo 117.....	26
Artigo 118.....	26
Artigo 119.....	27
Artigo 120.....	27
Artigo 121.....	27
Artigo 122.....	27
Artigo 123.....	27
Artigo 124.....	27
Artigo 125.....	27
Artigo 126.....	27
Seção V – Dos Servidores Públicos Municipais	
Artigo 127.....	28
Artigo 128.....	29
Artigo 129.....	29
Artigo 130.....	29
Artigo 131.....	30
Artigo 132.....	30
Artigo 133.....	30
Artigo 134.....	30
Artigo 135.....	30
Artigo 136.....	30
Artigo 137.....	30
Artigo 138.....	31
Artigo 139.....	31
Artigo 140.....	31
Artigo 141.....	32
Artigo 142.....	32
Artigo 143.....	32
Artigo 144.....	32
Artigo 145.....	32
Artigo 146.....	33
Artigo 147.....	33
Artigo 148.....	33
Artigo 149.....	33
Artigo 150.....	33
Artigo 151.....	33
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
Seção I – Dos Princípios Gerais	
Artigo 152.....	33
Artigo 153.....	33
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	
Artigo 154.....	34

Artigo 155.....	34
Artigo 156.....	34
Seção III – Dos Impostos do Município	
Artigo 157.....	35
Artigo 158.....	35
Artigo 159.....	35
Artigo 160.....	35
Artigo 161.....	35
Artigo 162.....	35
Artigo 163.....	36
Seção IV – Das Receitas Tributárias Repartidas	
Artigo 164.....	36
Artigo 165.....	36
Artigo 166.....	36
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS	
Artigo 167.....	36
Artigo 168.....	36
Artigo 169.....	36
Artigo 170.....	36
Artigo 171.....	36
CAPÍTULO III – DOS ORÇAMENTOS	
Artigo 172.....	37
Artigo 173.....	37
Artigo 174.....	38
Artigo 175.....	38
Artigo 175-A.....	38
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	
Artigo 176.....	39
Artigo 177.....	39
Artigo 178.....	39
Artigo 179.....	40
Artigo 180.....	40
Artigo 181.....	40
Artigo 182.....	40
CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO URBANO	
Artigo 183.....	40
Artigo 184.....	40
Artigo 185.....	40
Artigo 186.....	41
Artigo 187.....	41
Artigo 188.....	41
Artigo 189.....	41
Artigo 190.....	41
CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO RURAL	
Artigo 191.....	42
Artigo 192.....	42
Artigo 193.....	42
Artigo 194.....	42
Artigo 195.....	42
Artigo 196.....	42
Artigo 197.....	42
CAPÍTULO IV – DOS TRANSPORTES	
Artigo 198.....	42
Artigo 199.....	42
Artigo 200.....	42
Artigo 201.....	43

CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I – Do Meio Ambiente

Artigo 202.....	43
Artigo 203.....	44
Artigo 204.....	44
Artigo 205.....	44
Artigo 206.....	44
Artigo 207.....	44
Artigo 208.....	44
Artigo 209.....	44
Artigo 210.....	44
Artigo 211.....	44
Artigo 212.....	44
Artigo 213.....	45
Artigo 214.....	45

Seção II – Dos Recursos Naturais

Artigo 215.....	45
Artigo 216.....	45
Artigo 217.....	45
Artigo 218.....	45
Artigo 219.....	45

Seção III – Dos Recursos Minerais

Artigo 220.....	46
Artigo 221.....	46

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 222.....	46
Artigo 223.....	46

CAPÍTULO II – DA SAÚDE

Artigo 224.....	46
Artigo 225.....	46
Artigo 226.....	47
Artigo 227.....	47
Artigo 228.....	47
Artigo 229.....	47
Artigo 230.....	47

CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 231.....	47
Artigo 232.....	47
Artigo 233.....	48

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DO LAZER

Seção I – Da Educação

Artigo 234.....	48
Artigo 235.....	48
Artigo 236.....	48
Artigo 237.....	49
Artigo 238.....	49
Artigo 239.....	49
Artigo 240.....	49
Artigo 241.....	49
Artigo 242.....	49
Artigo 243.....	49
Artigo 244.....	49
Artigo 245.....	49
Artigo 246.....	49
Artigo 247.....	49
Artigo 248.....	49

Seção II – Da Cultura	
Artigo 249.....	50
Artigo 250.....	50
Artigo 251.....	50
Artigo 252.....	50
Artigo 253.....	50
Seção III – Dos Esportes e do Lazer	
Artigo 254.....	50
Artigo 255.....	50
Artigo 256.....	50
Artigo 257.....	51
CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO IDOSO	
Artigo 258.....	51
Artigo 259.....	51
Artigo 260.....	51
Artigo 261.....	51
CAPÍTULO VI – DA DEFESA DO CONSUMIDOR	
Artigo 262.....	51
Artigo 263.....	52
CAPÍTULO VII – DA DEFESA CIVIL	
Artigo 264.....	52
Artigo 265.....	52
Artigo 266.....	52
Artigo 267.....	52
TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	
Artigo 268.....	52
Artigo 269.....	52
Artigo 270.....	53
Artigo 271.....	53
Artigo 271-A.....	53
Artigo 272.....	53
Artigo 273.....	53
Artigo 274.....	53
Artigo 275.....	53
Artigo 276.....	53
Artigo 277.....	53
Artigo 278.....	53
Artigo 279.....	54
Artigo 280.....	54
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Artigo 1º.....	55
Artigo 2º.....	55
Artigo 3º.....	55
Artigo 4º.....	55
Artigo 5º.....	56
Artigo 6º.....	56
Artigo 7º.....	56
Artigo 8º.....	56
Artigo 9º.....	56
Artigo 10.....	56
Artigo 11.....	56
Artigo 12.....	56
Artigo 13.....	56
Artigo 14.....	57

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Artigos 89 a 151.
Atos Municipais: Artigos 96 a 106.
Atraso de Pagamentos: Artigo 93.
Autarquias: Artigo 94.
Bens Públicos: Artigos 107 a 112.
Cadastro de Associações: Artigo 273.
Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA: Artigo 95.
Empresas Públicas: Artigo 94.
Expedientes Administrativos: Artigo 275; Artigo 12 DT.
Fundações: Artigo 94.
Licitação: Artigo 91.
Órgãos Colegiados – Participação: Artigo 272.
Princípios Gerais: Artigos 89 a 95.
Proibições de Contratar: Artigo 92.
Publicidade: Artigo 90.
Sociedade de Economia Mista: Artigo 94.
ASSISTÊNCIA SOCIAL:
Ações Governamentais: Artigo 231.
Conselho Municipal de Assistência Social: Artigo 231, § 3º.
Consórcio: Artigo 232, § 1º, III.
Convênio: Artigo 232, § 1º, II.
Entidades: Artigo 231, § 1º.
Participação Popular: Artigo 231, § 2º.
Promoção Humana: Artigo 232.
Subvenções: Artigo 232, § 1º, I.
ATOS MUNICIPAIS: Artigos 96 a 106.
Certidões: Artigo 103.
Direito de Petição e Representação: Artigos 104 a 106.
Disposições Gerais: Artigos 96 a 98.
Forma: Artigo 102.
Publicação: Artigos 99 e 100.
Publicidade – Vedação: artigo 12, V; Artigo 90.
Registro: Artigo 102.
AUTARQUIA: Artigo 17, X; Artigo 96.

B

BENS PÚBLICOS: Artigos 107 a 112.
Administração: Artigo 108.
Alienação: Artigo 110.
Aquisição: Artigo 111.
Competência: Artigo 9º, V.
Concessão Administrativa: Artigo 111 e §§.
Concessão de Direito Real: Artigo 110, § 1º.
Empréstimo: Artigo 112.
Permissão: Artigo 111, § 3º.
Uso: Artigo 111, §§ 4º e 5º.

C

CÂMARA MUNICIPAL: Artigo 14.

Atribuições: Artigo 17.

Competência Privativa: Artigo 18.

Composição: Artigos 14 e 15.

Convocação: Artigos 41, 44, 46 a 48.

Deliberações: Artigos 16 e 36.

Organização e Funcionamento: Artigo 18, III.

Presidente: Artigo 34.

Reuniões: Artigos 35 a 48.

Sessões: Artigos 37 a 40.

Sessão Legislativa Extraordinária: Artigos 46 a 48.

Sessão Legislativa Ordinária: Artigos 41 a 45.

Vereadores: Artigos 19 a 27.

CEMITÉRIO: Artigo 9º, IX; Artigo 279 e Parágrafo único.

COMISSÕES: Artigos 49 e 50.

Comissão Especial de Inquérito: Artigo 50.

Competência: Artigo 18, VIII, Artigo 49, § 2º.

Criação: Artigo 18, VIII.

Representação Proporcional: Artigo 49, § 1º.

CONSELHO COMUNITÁRIO MUNICIPAL: Artigo 268.

CONSELHOS MUNICIPAIS: Artigo 6º DT.

CONSÓRCIO: Artigos 125 e 126; Artigo 232, § 1º, III.

Competência: Artigo 17, XVII.

CONVÊNIO: Artigo 125; Artigo 232, § 1º, II.

Competência: Artigo 17, XVII.

CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS:

Competência: Artigo 9º, VII.

CRÉDITOS ESPECIAIS: Artigo 175, III e V, § 2º.

CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS: Artigo 59, Parágrafo único; Artigo 175, §§ 2º e 3º.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES: Artigo 172, § 6º; Artigo 175, III e V.

CULTOS RELIGIOSOS: Artigo 10, I.

CULTURA: Artigos 249 a 253.

Arquivos, Acesso à: Artigo 253.

Competência: Artigo 9º, XIII; Artigo 10, III a V.

Incentivo Cultural: Artigos 249 e 250.

Promoção e Divulgação: Artigo 252.

Tombamentos: Artigo 251.

D

DEFESA CIVIL: Artigo 264 a 267.

Comissão Municipal de Defesa Civil: Artigo 265.

Competência: Artigo 9º, XX.

Participação Popular: Artigo 267.

Planejamento e Execução: Artigo 264.

DEFESA DO CONSUMIDOR: Artigos 262 e 263.

Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor: Artigos 262 e 263.

Atribuições: Artigo 262.

Composição: Artigo 263.

DEFICIENTE:

Acesso a Logradouros e Edificações: Artigo 185, VI.

Atendimento Educacional: Artigo 235, III.

Atendimento Integrado: Artigo 224, IX.

Competência: Artigo 10, II.

Incentivos ao Trabalho do: Artigo 232, V.

Proteção: Artigo 258, § 3º.

Reabilitação: Artigo 232, VI.

Transporte: Artigo 200, VII.

DELIBERAÇÕES: Artigos 16 e 36.

DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS: Artigos 4º a 7º.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS: Artigos 268 a 280.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Atos das: Artigos 1º a 14.

DISTRITOS:

Competência: Artigo 9º, VI; Artigo 17, XII.

Consulta Plebiscitária: Artigo 17, XII.

Criação, Organização e Supressão: Artigo 8º e §§.

Lei Complementar: Artigo 53, Parágrafo único, XV.

DISTRITO DO JACARÉ: Artigo 13 DT.

E

EDUCAÇÃO: Artigos 234 a 248.

Alfabetização de Adultos: Artigo 240; Artigo 11 DT.

Aplicação de Recursos: Artigos 244 e 245.

Calendário Escolar: Artigo 241.

Competência: Artigo 9º, X; Artigo 10, V.

Conselho Municipal de Educação: Artigo 248, Parágrafo único.

Creche e Pré-Escola: Artigo 235, IV.

Currículos Escolares: Artigo 242.

Direito de Todos: Artigo 234.

Ensino de Educação Física: Artigo 239.

Ensino Especializado ao Deficiente: Artigo 235, III.

Ensino Fundamental: Artigo 235, I.

Ensino Médio: Artigo 235, II.

Ensino Noturno: Artigo 235, V.

Ensino Obrigatório e Gratuito: Artigo 235, §§ 2º e 3º.

Ensino Religioso: Artigo 237.

Iniciativa Privada: Artigo 243.

Participação Popular: Artigo 247, IV; Artigo 248.

Planos de Carreira para Magistério: Artigo 235, X.

Sistema Municipal de Educação: Artigo 247, I.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE: Artigo 10, XIII; Artigo 179.

EMPRESA PÚBLICA: Artigo 94.

EMPRÉSTIMO:

Competência: Artigo 17, IV e V.

ESPORTE: Artigo 254 e Parágrafo único.

Apoio a Competição e Torneios: Artigo 254, Parágrafo único.

Cessão de Praças Esportivas: Artigo 254, Parágrafo único.

Competência: Artigo 9º, XVIII.

Fomentação: Artigo 254.

F

FAMÍLIA: Artigos 258 a 261.

Amparo ao Idoso: Artigo 258, § 4º, V.

Assistência à Maternidade: Artigo 258, § 2º.

Idoso – Gratuidade no Transporte Coletivo: Artigo 260.

Menores Desamparados: Artigo 258, § 4º, IV.

Planejamento Familiar: Artigo 259.

Proteção ao Casamento: Artigo 258.

Proteção à Família: Artigo 258, § 3º.

FINANÇAS: Artigos 167 a 171.

FISCALIZAÇÃO:

Competência: Artigo 18, XIV e XVI.
Contábil, Financeira e Orçamentária: Artigos 65 a 70.
Controle Externo: Artigo 66 e §§; Artigo 68.
Controle Interno: Artigo 67 e §§.
Publicação de Balancetes: Artigo 9º, III.
Responsabilidade: Artigo 70.
Tribunal de Contas: Artigo 66; Artigo 69 e §§.

FUNDAÇÕES: Artigo 94.

G

GOVERNO MUNICIPAL: Artigo 13.

GUARDA MUNICIPAL:

Competência: Artigo 9º, VII; Artigo 17, XX.

H

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

DE ESTABELECIMENTOS: Artigo 9º, XXIII, “b”.

HORTAS COMUNITÁRIAS: Artigo 181.

I

IMPOSTOS MUNICIPAIS:

(Ver Tributação)

INICIATIVA POPULAR:

Emenda à Lei Orgânica do Município: Artigo 52, III.

Exercício: Artigo 58 e §§; Artigo 269, III.

L

LAZER: Artigos 255 e 257.

Conselho Municipal de Turismo: Artigo 257.

Incentivos e Promoção: Artigos 255 e 256.

Turismo: Artigo 256, I.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Impressão e Distribuição: Artigo 14 DT.

Revisão: Artigo 2º DT.

LICITAÇÃO: Artigo 124, Parágrafo único.

M

MEIO AMBIENTE: Artigos 202 a 214.

Áreas de Proteção Permanente: Artigo 212.

Áreas de Reservas Ecológicas: Artigo 211.

Competência: Artigo 9º, XV; Artigo 10, III e VI; Artigo 17, XXII.

Condutas e Atividades Lesivas ao: Artigo 202, § 6º.

Direito de Todos: Artigo 202.

Educação Ambiental: Artigo 202, § 2º.

Efetivação do Direito ao: Artigo 202, § 1º.

Lixo Doméstico ou Industrial: Artigo 214.

Lixo Hospitalar: Artigo 213.

Lixo Tóxico ou Radioativo: Artigo 210.

Planejamento e Fiscalização: Artigos 203 e 207.

Proteção: Artigo 185, II.

Recursos: Artigo 202, § 3º.

MESA DA CÂMARA: Artigos 28 a 34.

Atribuições: Artigo 33.

Destituição de Membro: Artigo 32.

Eleição: Artigos 28 a 30.

Renovação: Artigo 31.

MICROEMPRESAS: Artigo 10, XIII; Artigo 179.

MORADIAS POPULARES: Artigo 10, IX; Artigo 188.

MUNICÍPIO:

Apoio aos Meios de Comunicações Sociais: Artigo 276.

Cemitérios: Artigo 9º, IX; Artigo 279.

Competência Comum: Artigo 10.

Competência Privativa: Artigo 9º.

Competência Suplementar: Artigo 11.

Disposições Preliminares: Artigo 1º.

Distritos: Artigo 8º e §§.

Divisão Administrativa: Artigo 8º e §§.

Endividamento: Artigo 274.

Governo: Artigo 13.

Poderes: Artigo 2º; Artigo 13.

Sede: Artigo 3º.

Símbolos: Artigo 2º, Parágrafo único.

Território: Artigo 8º.

Vedações: Artigo 12; Artigo 278.

O

OBRAS PÚBLICAS: Artigos 113 a 119; Artigos 124 a 126.

Competência: Artigo 9º, XXIII.

Consórcio: Artigos 125 e 126.

Convênio: Artigo 125.

Execução: Artigos 113, 114; Artigos 116 a 119.

Licitação: Artigo 124, Parágrafo único.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO: Artigo 172, § 6º; Artigo 175, III.

ORÇAMENTO: Artigos 172 a 175.

Competência: Artigo 9º, IV; Artigo 17, III.

Créditos Especiais: Artigo 175, § 2º, III e V.

Créditos Extraordinários: Artigo 59, Parágrafo único; Artigo 175, §§ 2º e 3º.

Créditos Suplementares: Artigo 172, § 6º; Artigo 175, III e V.

Despesa com Pessoal: Artigo 4º DT.

Diretrizes Orçamentárias: Artigo 172, § 2º; Artigo 173 e §§.

Iniciativa: Artigo 172.

Operações de Crédito: Artigo 17, IV; Artigo 172, § 6º, III; Artigo 175.

Orçamento Anual: Artigo 172, §§ 4º a 6º; Artigo 173 e §§.

Participação Popular: Artigo 174.

Plano Plurianual: Artigo 172, § 1º; Artigo 173 e §§.

Prazos: Artigo 3º DT.

Vedações: Artigo 175.

ORDEM ECONÔMICA: Artigos 176 a 221.

Desenvolvimento Rural: Artigo 9º, XIV; Artigos 191 a 197.

Desenvolvimento Urbano: Artigos 183 a 190.

Meio Ambiente: Artigos 202 a 214.

Princípios Gerais: Artigos 176 a 182.

Recursos Minerais: Artigos 220 e 221.

Recursos Naturais: Artigos 215 a 219.

Transportes: Artigos 200 e 201.

ORDEM SOCIAL: Artigos 222 a 267.
Assistência Social: Artigos 231 a 233.
Cultura: Artigos 249 a 253.
Da Família, da Criança e do Idoso: Artigos 258 a 261.
Defesa Civil: Artigos 264 a 267.
Defesa do Consumidor: Artigos 262 e 263.
Disposições Gerais: Artigos 222 e 223.
Educação: Artigos 234 e 248.
Esporte: Artigo 254.
Lazer: Artigos 255 a 257.
Saúde: Artigos 224 a 230.

P

PERÍMETRO URBANO:

Delimitações: Artigo 17, XIV.

PESSOA DEFICIENTE:

(Ver Deficiente)

PLANO DIRETOR: Artigo 183, § 1º; Artigo 186 e §§; Artigo 187; Artigo 189.

Competência: Artigo 17, XIII.

PLEBISCITO:

Convocação: Artigo 18, XI.

Exercício: Artigo 269, II.

Lei Complementar: Artigo 53, Parágrafo único, XV.

POBREZA: Artigo 10, X.

PODER EXECUTIVO: Artigos 71 a 88.

(Ver Prefeito e Vice-Prefeito)

PODER LEGISLATIVO: Artigos 14 a 70; (Ver Câmara Municipal)

PREFEITO: Artigos 71 a 88.

Afastamento: Artigo 18, IV.

Atribuições: Artigo 85.

Auxiliares Diretos do: Artigo 18, X; Artigos 87 e 88.

Competência: Artigo 85.

Cumprimento à Lei Orgânica do Município: Artigo 1º DT.

Desincompatibilização: Artigos 74 e 75.

Eleição: Artigos 71 e 72.

Impedimento: Artigos 76 a 81.

Informações do: Artigo 18, IX.

Julgamento: Artigo 18, XII.

Licença: Artigo 18, V e VI; Artigos 80 e 81.

Posse: Artigo 18, IV; Artigo 73 e §§.

Remuneração: Artigo 18, VII; Artigos 82 e 83.

Residência: Artigo 84.

Responsabilidade: Artigo 86.

Substituição: Artigos 75 a 80.

Vaga: Artigos 75 a 80.

PRESIDENTE: Artigo 34.

Atribuições: Artigo 34.

Voto: Artigo 34, Parágrafo único.

PROCESSO LEGISLATIVO: Artigos 51 a 64.

Competência: Artigo 56.

Decreto Legislativo: Artigo 18, Parágrafo único; Artigo 64.

Disposições Gerais: Artigo 51.

Emenda à Lei Orgânica do Município: Artigo 52 e §§.

Iniciativa: Artigo 55.

Iniciativa Popular: Artigo 58.

Leis Complementares: Artigo 53.

Leis Ordinárias: Artigos 54 a 63.

Promulgação: Artigo 61; Artigo 62, §§ 4º a 6º.
Resolução: Artigo 18, Parágrafo único; Artigo 64.
Sanção Tácita: Artigo 61 e Parágrafo único.
Urgência Solicitada pelo Prefeito: Artigo 60.
Veto: Artigo 62 e §§.

R

REFERENDO:

Autorização: Artigo 18, XI.
Exercício: Artigo 269, II.
Lei Complementar: Artigo 53, Parágrafo único, XV.

REGIMENTO INTERNO: Artigo 18, II.

REUNIÕES: Artigos 35 a 48.

Convocação: Artigos 41, 44; Artigos 46 a 48.

Disposições Gerais: Artigos 35 a 40.

Sessões: Artigos 37 a 40.

Sessão Legislativa Extraordinária: Artigos 46 a 48.

Sessão Legislativa Ordinária: Artigos 41 a 45.

S

SANEAMENTO BÁSICO: Artigo 115; Artigo 189.

SAÚDE:

Ações e Serviços: Artigo 224, Parágrafo único; Artigo 225; Artigo 229.

Competência: Artigo 9º, XI; Artigo 10, II.

Conselho Municipal de Saúde: Artigo 228.

Iniciativa Privada: Artigo 226 e §§.

Sistema Único de Saúde: Artigo 229.

SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL: Artigo 8º DT.

Competência: Artigo 9º, IX.

SERVIÇOS PÚBLICOS: Artigos 120 a 126.

Competência: Artigo 9º, VIII; Artigo 17, VI a IX, XVI.

Concessão: Artigo 121 e §§; Artigo 124.

Consórcio: Artigos 125 e 126.

Convênio: Artigo 125.

Permissão: Artigo 120; Artigo 121 e §§; Artigos 123 e 124.

Preços: Artigo 122.

Prestação: Artigo 120.

Tarifas: Artigo 122.

SERVIDORES PÚBLICOS: Artigos 127 a 151.

Acréscimos Pecuniários: Artigo 131, § 5º.

Acumulação: Artigo 139.

Aposentadoria: Artigos 141 e 142.

Atraso de Pagamento: Artigo 131, § 17.

Cargos Públicos: Artigo 17, X; Artigos 128, 129 e 150.

Concurso Público: Artigo 129.

Contratação por Tempo Determinado: Artigo 130.

13º Salário: Artigo 131, § 9º.

Direito de Greve: Artigo 136.

Em Exercício de Mandato: Artigo 144.

Empregos Públicos: Artigo 17, X; Artigos 128, 129 e 150.

Estabilidade: Artigo 138.

Férias: Artigo 132.

Funções Públicas: Artigo 17, X; Artigos 128, 129 e 150.

Gestante – Proteção Especial: Artigo 151.

Improbidade Administrativa: Artigo 145.

Isonomia de Vencimentos: Artigo 131, §§ 3º e 12.

Jornada de Trabalho: Artigo 131, § 14.
Licença Gestante: Artigo 133.
Licença Paternidade: Artigo 133, § 1º.
Planos de Carreira: Artigo 149.
Prazo para Projeto de Estatuto: Artigo 7º DT.
Regime Jurídico Único: Artigo 127.
Regime Previdenciário: Artigo 143.
Remuneração: Artigo 131.
Repouso Semanal: Artigo 131, § 15.
Salário Família: Artigo 131, § 13.
Serviço Extraordinário: Artigo 131, § 16.
Sindicalização: Artigo 137.
Vantagens: Artigo 148.
Vencimentos: Artigo 131, §§ 6º a 8º e § 12.
Vinculação ou Equiparação: Artigo 131, § 4º.
SOBERANIA POPULAR: Artigo 269.
Exercício: Artigo 269.
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: Artigo 94.
SOLO URBANO:
Competência: Artigo 9º, XXI.
Diretrizes: Artigo 186.
Lei Complementar: Artigo 53, IV.
SUSTAÇÃO DE ATOS DO EXECUTIVO: Artigo 18, XVII.

T

TÍTULOS HONORÍFICOS: Artigo 18, XIX.
TRANSPORTE:
Atribuições do Município: Artigo 200.
Competência: Artigo 9º, VIII, “a”.
Deficiente: Artigo 200, VII.
Direito de Todos: Artigo 198.
Plano Plurianual: Artigo 199.
TRIBUNA POPULAR: Artigo 270.
TRIBUTAÇÃO: Artigos 152 a 166.
Código Tributário do Município: Artigo 10 DT.
Competência: Artigo 9º, I; Artigo 17, II.
Impostos Municipais: Artigo 157; 5º DT.
Impugnação: Artigo 162.
Incentivos Tributários: Artigo 256, IV; Artigo 9º DT.
Isenção, Anistia ou Remissão: Artigo 12, VI; Artigo 17, II; Artigos 158 e 159.
Limitações: Artigos 154 a 156.
Notificações: Artigo 161 e §§.
Princípios Gerais: Artigos 152 e 153.
Receita Repartida: Artigos 164 a 166.
Sistema Tributário Municipal: Artigos 152 a 166.
TURISMO:
Conselho Municipal de Turismo: Artigo 257.
Desenvolvimento: Artigo 256.
Incentivos: Artigo 256, IV.

V

VEREADORES: Artigos 19 a 27.
Cumprimento à Lei Orgânica do Município: Artigo 1º DT.
Eleição: Artigo 14.
Inviolabilidade: Artigos 22 e 23.
Julgamento: Artigo 18, XII.

Licença: Artigo 21 e §§.

Mandato: Artigo 14, Parágrafo único.

Perda do Mandato: Artigo 18, XIII; Artigos 25 a 27.

Posse: Artigo 19 e §§.

Proibições e Incompatibilidades: Artigo 24.

Remuneração: Artigo 20.

VIAS PÚBLICAS:

Denominação: Artigo 17, XIX; Artigo 278.

Regulamentação de Uso: Artigo 9º, XXVI.

Sinalização: Artigo 9º, XXV.

VICE-PREFEITO: Artigos 71 a 88.

(Ver Prefeito)